

A. I. Nº - 207097.0003/12-0
AUTUADO - E O MENDES
AUTUANTE - ANTÔNIO MENDONÇA SOUSA BRITO
ORIGEM - INFRAZ ALAGOINHAS
INTERNET 05.03.2013

4ª JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF Nº 0032-04/13

EMENTA: ICMS. 1. LEVANTAMENTO QUANTITATIVO DE ESTOQUES. a) RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. MERCADORIAS ADQUIRIDAS DE TERCEIROS SEM DOCUMENTAÇÃO FISCAL. LANÇAMENTO DO IMPOSTO. Provadas as aquisições de mercadorias sem notas (cimento). Assim ocorrendo, o adquirente assume a responsabilidade pelo imposto devido por quem lhe vendeu sem documentação fiscal e, por conseguinte, sem prova de que o tributo foi pago (responsabilidade solidária). Infração 01 caracterizada. b) ANTECIPAÇÃO TRIBUTÁRIA. MERCADORIAS ADQUIRIDAS SEM DOCUMENTOS FISCAIS, SUJEITAS AO REGIME DE SUBSTITUIÇÃO. LANÇAMENTO DO IMPOSTO SOBRE O VALOR ACRESCIDO. O estabelecimento adquiriu cimento sem documentos fiscais, sendo, portanto, devido o imposto sobre o valor acrescido (antecipação tributária), haja vista tratar-se de mercadoria enquadrada no regime de substituição. Infração 02 caracterizada. Rejeitada a preliminar de nulidade. Auto de Infração **PROCEDENTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração em lide, lavrado no dia 12/06/2012, exige ICMS no valor histórico total de R\$ 11.648,52, sob a acusação do cometimento das seguintes irregularidades.

Infração 1 –Falta de recolhimento do imposto, na condição de responsável solidário, por ter adquirido mercadorias de terceiros desacompanhadas de documentação fiscal e, consequentemente, sem a escrituração das entradas sujeitas à substituição tributária, apurado através de levantamento quantitativo de estoque em exercício fechado (2010; cimento). Valor de R\$ 9.707,10 e multa de 100%, prevista no art. 42, III da Lei nº 7.014/96.

Infração 2 – Falta de recolhimento do ICMS por antecipação tributária, de responsabilidade do próprio sujeito passivo, calculado em função do valor acrescido, de acordo com margens de valor adicionado, deduzida parcela a título de crédito, por ter adquirido mercadorias de terceiros desacompanhadas de documentação fiscal, com a omissão das entradas sujeitas à substituição no livro respectivo, apurado através de levantamento quantitativo de estoque em exercício fechado (2010; cimento). Imposto de R\$1.941,42 e multa de 60%, prevista no art. 42, II, “d” da Lei nº 7.014/96.

O contribuinte ingressa com impugnação às fls. 192 a 194, onde afirma – no que concerne às duas infrações - que na auditoria de estoques o autuante não considerou a nota fiscal de entrada [DANFE] número 17 (documento 07), emitida no dia 24/12/2010, referente à devolução de 3.602 sacos de cimento por parte de clientes. As respectivas vendas foram realizadas no dia 23/12/2010, no valor de R\$ 62.527,65 (redução Z 0451), por intermédio dos cupons fiscais cuja numeração vai de 438 a 451 (documentos 01 a 06).

Requer a “*nulidade parcial*” da infração 1, no valor de R\$ 8.940,16; do número 2, no montante de R\$ 1.788,04 e; por conseguinte, do Auto de Infração, na cifra de R\$ 10.728,20 (quantias não reconhecidas).

Na informação fiscal, de fls. 210 a 214, o autuante assevera que o contribuinte foi instado a justificar algumas operações consideradas “*obscuras*”, mas não o fez.

De acordo com a correspondência transcrita à fl. 212, o preposto do sujeito passivo alegou que um dos seus empregados, no dia 11/12/2010, efetuou a venda de 204 sacos de cimento sob o valor unitário de R\$ 1.730,00, quando o correto seria R\$ 17,30. Já no dia 24 do mesmo mês, o mesmo processou no equipamento emissor de cupom fiscal (ECF) a transação de 3.602 sacos do citado produto, quando deveria ter computado 362 (fls. 10/11).

Como não era possível o cancelamento dos cupons, foram gerados os documentos auxiliares de notas fiscais eletrônicas (DANFEs) 16 e 17, “*para simples devolução do valor e das mercadorias para consertar o estoque e consequentemente o caixa naquela ocasião. Não havendo especificação de clientes e tão pouco transportadora para essa mercadoria*”.

Diante da justificativa, restou-lhe (ao auditor) pesquisar se os fatos eram verídicos. Constatou que o primeiro erro realmente ocorreu (fls. 10/11) e acatou as explicações. Quanto ao segundo, que originou o DANFE 17, não concordou com as alegações do contribuinte, por reputá-las contraditórias. Conforme planilha de fl. 213, durante todo o dia houve diversas vendas, com quantidades e preços unitários variáveis, fato natural no comércio e comumente observado nas fiscalizações. “*Entretanto, como se no passo de mágica todos os clientes resolveram devolver, simultaneamente, no dia seguinte (...)*”. O registro da citada devolução, da qual a autoridade fiscal discorda, foi efetuado no DANFE de fl. 12, cujo valor é idêntico ao das vendas dos cupons 441 a 449.

Pugna pela procedência da autuação.

Às fls. 217/218 foram apresentados comprovantes de pagamento parcial.

VOTO

Os pressuposto de validade do procedimento administrativo foram devidamente observados, uma vez que o auditor autuante expôs com clareza a fundamentação de fato e de direito, descreveu as infrações, com a indicação dos documentos e demonstrativos, bem como de seus dados e cálculos, assim como indicou o embasamento jurídico.

Portanto, nada existe que possa macular o lançamento de ofício de nulidade. Não foi identificada violação ao princípio do devido processo legal ou a quaisquer outros de direito constitucional, administrativo ou tributário, em especial os do processo administrativo fiscal, tendo sido observada a garantia à ampla defesa e ao contraditório, visivelmente caracterizada nos aspectos abordados na impugnação.

Rejeitada a preliminar de nulidade, direta ou indiretamente suscitada.

No mérito, trata-se de levantamento quantitativo de estoques de cimento, onde na infração 01 foi exigido o tributo na condição de responsável solidário, por omissão de entradas, enquanto na de número 02 aquele calculado em função do valor acrescido, de acordo com margens de valor adicionado.

No que tange ao primeiro equívoco mencionado pelo contribuinte, relativo aos documentos de fls. 10/11, concluo que de fato ocorreu, mas deveria ter sido emitido um documento fiscal de saída, desta feita com o valor unitário correto, para regularizar o estoque físico. Isso não foi feito, conforme demonstra a relação de fls. 26/27. Assinale-se que o DANFE 000.016 foi computado e resta destacado no levantamento quantitativo à fl. 24, pelo que concluo que não há necessidade de correção. Inclusive, caso o mesmo seja retirado do levantamento de estoques, resultará em

entradas menores, maior omissão e consequente agravamento da imputação (reforma para pior), o que não é permitido na legislação.

A quantia apostada na coluna “NF” de fl. 21 corresponde à soma entre 97.556 (fl. 25) e 23.132 (fl. 27), enquanto as entradas foram extraídas do elenco de notas de fls. 22 a 24. O demonstrativo de saídas por ECF encontra-se à fl. 28.

Relativamente aos cupons designados à fl. 213 (com cópias às fls. 200 a 203), entendo que não se justifica a emissão de nota fiscal eletrônica de entrada para estornar as vendas (DANFE de fl. 12), porquanto não há razões para tanto. Os valores unitários ali consignados são os mesmos das demais operações e não há, nos autos, comprovantes de que os adquirentes tenham devolvido a mercadoria.

Provadas as aquisições de mercadorias sem notas (cimento). Assim ocorrendo, o adquirente assume a responsabilidade pelo imposto devido por quem lhe vendeu sem documentação fiscal e, por conseguinte, sem prova de que o tributo foi pago (responsabilidade solidária).

Infração 1 caracterizada.

O estabelecimento adquiriu cimento sem documentos fiscais, sendo, portanto, devido o imposto sobre o valor acrescido (antecipação tributária), haja vista tratar-se de mercadoria enquadrada no regime de substituição.

Infração 2 caracterizada.

Ante o exposto, voto pela PROCEDÊNCIA do Auto de Infração, devendo ser homologado os valores já recolhidos.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 4ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE** o Auto de Infração nº 207097.0003/12-0, lavrado contra **E O MENDES**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor total de **R\$11.648,52**, acrescido das multas de 60% sobre R\$1.941,42 e 100% sobre R\$9.707,10, prevista no art. 42, incisos II, “d” e III, da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais, devendo ser homologado os valores já recolhidos.

Sala das Sessões do CONSEF, 15 de fevereiro de 2013.

PAULO DANILO REIS LOPES – PRESIDENTE/RELATOR

JORGE INÁCIO DE AQUINO – JULGADOR

TERESA CRISTINA DIAS CARVALHO - JULGADORA